



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

*ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal, no valor de R\$ 1.945.000,00 (um milhão novecentos e quarenta e cinco mil reais), e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente do Município de Pindoretama, no valor de R\$ 1.945.000,00.

A proposição tem por finalidade promover adequação na programação orçamentária municipal, com a criação de dotações específicas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Cultura, bem como a correção da codificação de ações orçamentárias, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Portaria SOF nº 42/1999 e atualizações posteriores.

O projeto estabelece que os recursos necessários à abertura do crédito especial decorrerão da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias existentes, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Prevê, ainda, autorização para abertura de créditos suplementares vinculados às dotações criadas, bem como a adequação dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).





CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza a legislação sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a iniciativa legislativa que trata de matéria orçamentária é de competência do Poder Executivo, conforme previsão constitucional e princípios da separação dos poderes.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição encontra respaldo nos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam a abertura de créditos adicionais.

Nos termos do art. 41, inciso II, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O art. 43, por sua vez, exige a indicação dos recursos disponíveis para cobertura do crédito, requisito atendido pelo projeto ao indicar a anulação de dotações existentes.

A proposta também observa as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à necessidade de compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Dessa forma, não se verifica óbice jurídico à tramitação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



3. Da Iniciativa

A iniciativa é adequada, por tratar-se de matéria orçamentária, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não há vício de iniciativa.

4. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

projeto trata de reorganização orçamentária mediante abertura de crédito adicional especial, com indicação de fonte de recursos por anulação de dotações, não implicando, em princípio, aumento global de despesas.

Todavia, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar:

- *a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA);*
- *a adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);*
- *a conformidade com o Plano Plurianual (PPA);*
- *o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

5. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta estrutura formal adequada, contendo:

- *ementa clara e compatível com o conteúdo;*
- *dispositivos normativos organizados em artigos;*
- *anexos detalhando as dotações criadas e anuladas;*
- *indicação expressa da fonte de recursos;*
- *cláusula de vigência.*

Recomenda-se apenas revisão pontual de formatação e padronização textual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



6. Da Análise das Tabelas Orçamentárias (Anexos I e II)

Da análise conjunta dos Anexos I e II do presente Projeto de Lei, verifica-se que a abertura do Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.945.000,00 encontra-se devidamente lastreada na anulação de dotações orçamentárias de igual montante, atendendo ao disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Observa-se que:

- **Os valores anulados (Anexo II) correspondem exatamente aos valores criados (Anexo I), não havendo acréscimo real de despesa no orçamento global do Município;**
- **As dotações envolvidas concentram-se no Fundo Municipal de Saúde e no Fundo Municipal de Cultura, mantendo coerência entre origem e destino dos recursos;**
- **Há correspondência material entre as ações orçamentárias, especialmente no que se refere a despesas com:**
 - remuneração de agentes comunitários de saúde;
 - agentes de combate às endemias;
 - atendimento a pessoas carentes;
 - ações culturais vinculadas à Lei Aldir Blanc.

Verifica-se, ainda, que a principal alteração promovida pelo projeto diz respeito à **readequação da codificação das ações orçamentárias**, especialmente quanto ao **primeiro dígito identificador**, conforme padrão estabelecido pela Portaria SOF nº 42/1999 e atualizações posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



Nesse sentido:

- As ações anteriormente classificadas como “3.xxx” (**projetos ou operações especiais**) estão sendo ajustadas para “2.xxx” (**atividades**), ou vice-versa, conforme a natureza real da despesa;
- **Não há alteração da finalidade das ações**, mas apenas correção técnica da sua classificação funcional-programática;
- Tal ajuste promove maior conformidade com as normas de contabilidade pública e melhora a transparência e a correta leitura do orçamento.

Dessa forma, conclui-se que o presente Projeto de Lei:

- **Não cria novas despesas**, mas reorganiza e corrige a estrutura orçamentária existente;
- **Atende aos requisitos legais para abertura de crédito adicional especial**, com indicação clara da fonte de recursos;
- **Possui natureza predominantemente técnica e corretiva**, visando adequação aos padrões nacionais de classificação orçamentária.

III – ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão – Justiça e Redação

- **Fundamentação:** Art. 44, inciso I, e art. 47 do Regimento Interno.
- **Motivo:** O encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação justifica-se para análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Página 5 de 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

Comissão – Finanças e Orçamento

- **Fundamentação:** Art. 44, inciso III, do Regimento Interno.
- **Motivo:** O encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento justifica-se em razão da matéria tratar de abertura de crédito adicional especial, com repercussão direta na execução orçamentária do Município, cabendo a esta Comissão analisar a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pindoretama/Ce 17 de Março de 2026

Mayra A. P. Santiago Belarmino
MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630
Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.